



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01/04/1997
C	Stalutário
	Rubrica

**Processo** : 11080.007236/90-15

**Sessão de** : 08 de novembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.453

**Recurso** : 98.191

**Recorrente** : SPRINGER S.A.

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO** - Ressarcimento considerado indevido em face da não-liquidação das cambiais. Exigência, em relação às cambiais não liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador, que não consta da regulamentação do benefício (Portarias - MF nº 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por não configurado infração, nesses casos, às normas pertinentes ao benefício fiscal.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SPRINGER S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

itm/hr-gb



**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

**Recurso** : 98.191  
**Recorrente** : SPRINGER S.A.

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01 e 02, foi exigido da empresa em epígrafe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que se beneficiou indevidamente da restituição do crédito à exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, referente à DCE de 29.09.82, tendo em vista que o contrato de câmbio foi cancelado em 11.05.88, devido à falta de pagamento das cambiais, pelo que não ocorreu o ingresso no País de divisas de moeda estrangeiras.

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência (fls. 80/89), arguindo em resumo que:

a) o valor do crédito-prêmio foi recebido em 04.10.82, e, tendo decorrido oito anos, vem a Receita Federal cobrar a quantia recebida, pelo que, se válida fosse a exigência, teria ocorrido sua prescrição;

b) prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, que se extingue em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

c) o termo *a quo* da contagem do prazo da correção monetária feita no auto de infração reporta-se à data da apresentação da Declaração de Crédito de Exportação - DCE, e, se devida fosse a exigência, deveria a correção monetária ser aplicada a partir de 11.05.88, data do cancelamento do contrato de câmbio;

d) a fiscalização não contesta que a exportação foi efetivada, e o recebimento das cambiais não é de responsabilidade do exportador, e se o contrato de câmbio foi cancelado, é matéria que não diz respeito à impugnante, pois o risco foi assumido pela CACEX;

e) o direito ao incentivo não estava sujeito à condição, nem suspensiva, nem resolutória, não estava ligado ao fato de que a CACEX recebesse ou não as cambiais, posto que a mesma assumiu, mediante contrato tal encargo;

f) o próprio Conselho de Contribuintes em reiteradas manifestações adotou a posição da autonomia do estímulo fiscal em relação ao pagamento pelo importador estrangeiro das



**Processo : 11080.007236/90-15**  
**Acórdão : 203-02.453**

cambiais respectivas, valendo mencionar o decidido no Processo nº 10980.003825/84-7, DOU de 24.10.86 pela Primeira Câmara daquele Conselho, podendo outros acórdãos serem mencionados; e

g) ainda, e apenas para argumentar, caso fosse possível ser exigido da impugnante o valor do incentivo, seria impossível aplicar-se qualquer espécie de multa, porque não há justificativa legal para tanto.

Ouvidos os auditores fiscais autuantes (fls. 98/101), opinaram pela manutenção integral do feito.

A decisão do julgador de primeiro grau foi assim ementada:

**“BENEFÍCIOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO.**

- A liquidação do contrato de câmbio constitui requisito indispensável para fruição do crédito-prêmio, conforme dispõem as Portarias MF nºs 89/81, 292/81 e 298/83.

- A multa de 50% sobre o valor do benefício corrigido, nos casos de fruição indevida, está prevista no Decreto-Lei nº 1.722/79 e nas Instruções Normativas SRF nºs 05/82 e 100/83.

- Na devolução do incentivo à exportação, o termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros é a data do recebimento do benefício.

Ação procedente em parte”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 115/122, em que reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO  
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento - direito à fruição do crédito-prêmio deferido à exportação sem que tenha ocorrido a correspondente liquidação dos cambiais -, tem jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No voto condutor do Acórdão - CSRF nº 02-0253, Sessão de 19.10.87, disse o ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, *verbis*:

“Esta é a matéria, aqui, em discussão: o gozo de incentivo fiscal à exportação, do Decreto-Lei nº 491, artigo 1º, depende, ou não, da prévia liquidação de cambiais?

A Fazenda Nacional entende que depende, enquanto o venerando acórdão recorrido e o sujeito passivo entendem que não depende, esse incentivo crédito-prêmio, daquela condição resolutória.

Sobre ela, registram-se inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entre tais julgados, posso destacar estes 06 (seis) acórdãos:

- a) nº 201-62.813, de 18.09.84, da Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, decisão unânime, sendo relator o ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos;
- b) nº 201-63.633, de 14.10.85, decisão unânime, da Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo relator o ilustre Conselheiro Haroldo Braga Lobo;
- c) nº 02-0.169, de 30.09.85, decisão unânime da CSRF, sendo relator o ilustre Conselheiro Haroldo Braga Lobo;



**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

d) nº 02-0.221, de 22.06.87, decisão unânime da CSRF, sendo relator o ilustre Conselheiro Haroldo Braga Lobo;

e) nº 02-0.223, de 22.06.87, decisão unânime, da CSRF, sendo relator o ilustre Conselheiro Haroldo Braga Lobo;

f) nº 02-0.228, de 22.06.87, decisão unânime, da CSRF, sendo relator o ilustre Conselheiro Haroldo Braga Lobo.

A ementa desses preditos acórdãos desta Câmara Superior, negando provimento a recursos especiais da Fazenda Nacional, bem poderia ser enunciado da súmula deste Colegiado, se o sistema sumular estivesse adotado aqui, eis que, de forma iterativa, decidiu-se que o gozo do crédito-prêmio, à exportação, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, independe de prévia liquidação de cambiais.

Participo desse entendimento e votei, nesse mesmo sentido, no venerando aresto recorrido e nos quatro últimos acórdãos supra mencionados. E não vejo como mudar esse entendimento, após examinar as razões deduzidas no presente recurso especial. Ao contrário, mais me convenci de que não há qualquer norma inserta nos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.722/79, ou naquelas Portarias 78,89 e 292, de 1981, determinando que, para gozar-se do crédito-prêmio à exportação, é preciso primeiro liquidar as cambiais. Essa exigência não se materializou em norma escrita”.

O douto Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita proferiu lúcido voto - na função de relator -, no Acórdão nº 201-66.885, da Primeira Câmara deste Conselho, Sessão de 21.02.91. E, pela similitude das matérias, adoto integralmente como razão de decidir e de votar pelo provimento do recurso a íntegra daquele voto:

“Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Consoante relatado, a Recorrente foi intimada a repor à Fazenda Nacional o montante dos incentivos fiscais, constituídos por crédito-prêmio de que cuida o art.1º do Decreto-lei nº 491/69, acrescidos de multa de 50% (Decreto-lei nº 1.722/79), juros de mora e correção monetária, que recebera em dinheiro do Tesouro Nacional pelas exportações de produtos nacionais, adquiridos no mercado nacional (Decreto-lei nº 1.894/81).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

A exigência fundamenta-se no fato de que as cambiais de exportação resultantes dos contratos de câmbio, não foram liquidadas, pelo que é dado como infringido o art. 1º do Decreto-lei nº 1.722/79.

Cuida-se, portanto, de matéria bastante conhecida deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/02-0.169).

O citado Decreto-lei nº 1.722/79, dado como infringido, dispõe:

Dispõe o citado Decreto-lei nº 1.722/79:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulta a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais não tenha sido definitivamente executado, inclusive com, a liquidação de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador".

Da norma transcrita, verifica-se que a imposição de penalidade e a obrigatoriedade da restituição dos incentivos à exportação recebidos, se dará tão somente quando o contribuinte tenha infringido as normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinadoras da utilização dos estímulos à exportação.



**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

O disposto no § 1º do transcrito diploma legal, ao qual se apegam os que entendem ser aplicável a multa, sempre que não haja liquidação das cambiais, terá aplicação, ao meu entender, vez que não há normas inúteis, quando o exportador tenha se utilizado dos incentivos, sem atender às normas baixadas pelo Poder Executivo, e o negócio, por fatores alheios à sua vontade, não se complete. E nem poderá deixar de ser assim, pois não é de se admitir que o exportador que se utilizar dos incentivos de acordo com as regras previamente estabelecidas pelo Poder Executivo e, após, por circunstâncias alheias à sua vontade, as respectivas cambiais, não tenham sido liquidadas veja-se penalizado sem que haja infringido qualquer norma. Ademais, tenho, ainda, que admitir-se a imposição de penalidade pelo não recebimento das cambiais, por motivos alheios à sua vontade, aquele que cumprindo as normas da utilização do incentivo, seria injurídico e injusto. O incentivo fiscal em tela constitui-se na participação governamental no esforço de carrear recursos para a melhoria da balança comercial brasileira; é ele uma pequenina parcela dos custos dos produtos exportados. O governo é assim parceiro do exportador no esforço da melhoria da balança de pagamentos ao renunciar aos tributos que imbuem o preço dos produtos. E se não há o recebimento das cambiais o prejuízo há de ser dos dois. Não tem sentido impor os riscos tão somente ao exportador, que, além de não receber o valor da venda de seus produtos, ainda ver-se-ia obrigado a restituir aquilo que legitimamente lhe fora pago pelo outro participante no negócio.

Ora, as normas disciplinadoras da utilização dos créditos havidos a título de incentivo à exportação estão contidas na Portaria MF 292, de 17-12-81 (alterada pela de nº 298, de 15-12-83), segundo as datas de embarque dos produtos exportados.

Do exame dos autos resta demonstrado:

a) que as mercadorias que deram origem as cambiais não liquidadas até a data da lavratura do auto de infração em tela foram efetivamente embarcadas na vigência da Portaria MF nº 292, de 17-12-81, na sua redação original e na alterada, mediante cobertura cambial, com financiamento, e prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias.

b) que a utilização dos incentivos de que se cuida foi feita, segundo o disposto na Portaria MF nº 292, de 17-12-81, item V, letra "d";

Ora, dispõe a Portaria MF 282/81:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.007236/90-15**  
**Acórdão : 203-02.453**

"V - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente na operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem 1.1 visada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, observados os seguintes prazos:

.....  
d) após a contratação de câmbio nos casos de exportação com prazo de pagamento até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do embarque."

c) as exportações realizadas após 1º de janeiro de 1984, a utilização dos incentivos, se deu ao amparo do item V da Portaria MF nº 298, de 15-12-83, que alterou a citada Portaria MF nº 292/81, -verbis:

"V - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente na operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem I.1, visada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, observados os seguintes prazos.

.....  
b) após a entrega dos documentos representativos da exportação, a banco autorizado a operar em câmbio, nos casos da exportação com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, contadas da data do embarque";

.....  
V-1 - O disposto na letra "b" do item V somente se aplica às exportações cujo financiamento tenha sido concedido na forma estabelecida na Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central, ou com quaisquer outros recursos provenientes de órgãos da administração pública, direta ou indireta.

V-2 - Nos casos de exportações sem cobertura cambial, aprovadas pelas autoridades competentes, o benefício fiscal, será creditado, ao beneficiário, pelo Banco do Brasil, após o embarque" (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.007236/90-15  
**Acórdão** : 203-02.453

Do exame da matéria de fato e das citadas normas legais, tenho que a Recorrente, ao utilizar o estímulo fiscal resultante das exportações em tela, não cometeu qualquer infração às normas regulamentares a respeito expedidas pelo Poder Executivo, visto não ser exigida, quando da habilitação ao ressarcimento, a prévia liquidação das cambiais, como é a hipótese prevista na letra "c" do item V da Portaria MF nº 298/83.

Por outro lado, verifica-se, que na hipótese, tratou-se de exportação de interesse, sem dúvida, governamental, por isso que o pagamento das cambiais foi assumido pela B.B. Leasing Company Ltda., subsidiária do Banco do Brasil.

Se não houve a liquidação das cambiais, ou seja, a vinda para o País das correspondentes divisas, a culpa não cabe à Recorrente.

Diga-se, ainda, que, como se depreende da Portaria MF nº 298, de 15-12-83, item V-2, transcrito, os incentivos fiscais de que se trata não estão vinculados, sempre, à liquidação das cambiais.

são estas as razões, que me levam a dar provimento ao recurso.”

Em razão do acima exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI